



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002723/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.341 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria AI - IRPJ e CSLL
Recorrente PROJETE IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CONCOMITÂNCIA. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidente sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº. 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre. Participou deste julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

PROJETE IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra as exigências consubstanciadas nos autos.

No âmbito do processo nº 10410.006228/2003-96 a empresa recorrente foi excluída da sistemática do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Consta dos autos que a recorrente teria feito nova opção pelo Simples Federal a partir de 01/01/2004. Por conta disso, o SECAT da DRF em Maceió/AL formalizou representação com proposta para que as declarações apresentadas pela empresa na sistemática do Simples Federal dos anos-calendário 2002 e 2003 fossem canceladas nos sistemas, com posterior envio do processo de exclusão (nº 10410.006228/2003-96) ao setor de fiscalização (e-fls. 23/34).

Foi, então, instaurado procedimento fiscal pelo qual solicitou, a auditoria, que a empresa apresentasse, inicialmente, escrituração completa necessária a apuração do lucro real, inclusive o Lalur, relativamente ao ano-calendário 2003. A contribuinte solicitou, e obteve, prorrogação, mas no prazo avençado, 31/01/2008, não apresentou os elementos (e-fls. 36/40). Reintimada, apresentou, todos os livros solicitados, em 12/12/2008, com exceção do Lalur.

A auditoria, com base nas informações escrituradas no Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ISS e Livro Razão, apurou as receitas obtidas pela empresa, mensalmente, no ano-calendário 2003, excluindo dois (2) valores registrados equivocadamente sob código CFOP errado.

Os valores de receitas com prestação de serviços registrados no Razão foram confirmados no Livro de Apuração do ISS. Com base nesses valores e, depois de glosar deduções relativas a pagamentos efetuados na sistemática do Simples Federal (justificando a glosa na exclusão da empresa da referida sistemática), a auditoria apurou um Lucro Real, no valor de R\$ 141.937,80 e Lucro Líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, de R\$ 135.778,62, sobre os quais foram exigidos o IRPJ e a CSLL, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora. Foram apurados, ainda, valores a título de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL e, sobre eles, foi exigida a multa de ofício isolada.

Cientificada dos lançamentos, em 25/04/2008, como demonstra a cópia do AR à e-fl 195, apresentou a empresa, em 26/05/2008 três (3) impugnações, contra a exigência de IRPJ, a de CSLL e contra a multa isolada, nas quais aduziu, em síntese: (i) que faltaria a identificação e assinatura do autuante nos autos de infração; (ii) que as exigências tem caráter confiscatório; (iii) que não teria deixado de recolher tributos, uma vez que o fez na modalidade do Simples, e que os valores recolhidos deveriam ser deduzidos daqueles exigidos nos autos de infração, (iv). que teriam sido aplicadas duas multas sobre um mesmo fato, e que, ainda que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ambas fossem devidas, deveria ter sido calculada sobre os valores proporcionais levando-se em consideração aqueles já recolhidos, ainda que sob outra sistemática de apuração; (v) que a multa ao patamar de 75% tem efeito de confisco e, (vi) que é ilegal a incidência de juros calculados com base na taxa Selic.

A Turma Julgadora de 1a. Instância julgou procedente em parte as impugnações e deduziu, dos valores exigidos a título de IRPJ e de CSLL, aqueles pagos na sistemática do Simples Federal, na proporção desses tributos, e ainda, e por consequência, o valor das multas isoladas exigidas mensalmente.

Cientificada da decisão, em 28/09/2010, como demonstra a cópia do AR à e-fl. 355, apresentou a empresa, em 27/10/2010, recurso voluntário. Nas razões recursais reproduz literalmente aquelas deduzidas na impugnação, acrescentando que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A empresa foi excluída da sistemática do Simples Federal, exclusão essa que projetou seus efeitos nos anos-calendário 2002 e 2003. O processo que tratou da exclusão foi julgado definitivamente em 1a Instância Administrativa e encontra-se arquivado. Assim, é indiscutível que no ano-calendário 2003 a empresa não se encontrava mais na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições.

Por conta dessa exclusão, tornada definitiva, as declarações de pessoa jurídica apresentadas nessa modalidade relativamente aos anos de 2002 e 2003 foram canceladas nos sistemas internos da Receita Federal e a empresa não teria tomado nenhuma providência para regularizar essa situação, por meio da apresentação de novas declarações de apuração dos tributos.

Diante dessa omissão foi aberta auditoria fiscal e a empresa foi intimada a promover a escrituração de seus atos e fatos contábeis com base nas leis comerciais e fiscais, e apresentar à fiscalização os livros de escrituração obrigatória - Diário, Razão, Lalur, Registro de Entradas e de Saídas e, ainda, o Livro de Apuração do ISS, por se tratar de prestadora de serviços.

Depois de formalizada a escrituração, a auditoria fiscal tomou por base os registros efetuados pela recorrente e apurou, como determina a lei, o IRPJ e a CSLL devidos com base nas regras do lucro real anual, formalizando as exigências em autos de infração, com acréscimo de multa de ofício e juros de mora. Foi exigida, ainda, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Nas defesas apresentadas a recorrente se limitou a combater aspectos formais dos autos de infração, como a ausência de assinatura do fiscal nas vias dos autos de infração a ela encaminhadas e o efeito confiscatório dos lançamentos que, desde já, devem ser sumariamente rechaçadas. Isto porque não se vislumbra, na via dos autos de infração constantes do presente processo, ausência de identificação ou de assinatura do agente autuante. E aspectos constitucionais do lançamento, como é o caso da arguição de confisco, não podem ser apreciados nesta esfera administrativa de julgamento, entendimento pacificado neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF nº 2. *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No mérito não há qualquer reparo a ser feito na ação fiscal. A recorrente, uma vez excluída da sistemática do Simples Federal, da qual foi cientificada, deveria ter tomado medidas para regularização de sua situação fiscal. Nesse contexto deveria ter providenciado escrituração contábil e, com base nessa escrituração, apresentar todas as declarações compulsoriamente exigidas pela legislação fiscal para as pessoas jurídicas em geral, como DIPJ, DCTF, DACON, dentre outras.

Diante de sua omissão, não poderia, o Fisco, quedar-se inerte. Assim, foi iniciado procedimento de auditoria fiscal que teve por objeto, justamente, fazer, de ofício, aquilo que não fora feito de forma espontânea pela pessoa jurídica, ou seja, apurar seus resultados e, sobre eles, exigir os tributos devidos, por meio de lançamento de ofício.

A Turma de Julgamento de 1ª Instância corretamente deduziu, dos valores apurados a título de IRPJ e de CSLL, aqueles pagos na sistemática do Simples Federal, na proporção devida a cada um desses tributos. Da mesma forma, reduziu, proporcionalmente, os valores calculados das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, sobre os quais incidiu a multa isolada, o que também resultou na redução proporcional dessas multas.

Em que pese aquela autoridade julgadora ter reduzido o valor das multas isoladas, recentemente este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - adotou posicionamento de que deve prevalecer, no caso de exigência concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais e de multa de ofício pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual, apenas a multa exigida no ajuste. A respeito, transcrevo a Súmula nº 105:

Súmula CARF nº 105: *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Dessa forma as multas exigidas isoladamente sobre estimativas de IRPJ e de CSLL não recolhidas no ano-calendário 2003 devem ser exoneradas por terem sido lançadas concomitantemente com a multa de ofício sobre o IRPJ e a CSLL devidos no ajuste anual de 2003.

Doc. assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que respeita à inconformidade da recorrente em relação à incidência de juros calculados com base na taxa SELIC, este órgão de julgamento também já consolidou seu entendimento, como se verifica no enunciado de súmula abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº. 4: *A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidente sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Assim, afasta-se a alegação.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso e exonerar a recorrente do crédito tributário relativo às multas exigidas isoladamente e, por consequência, dos juros sobre elas aplicados.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez